



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

EMENDA N° - PLEN

(ao PL n° 4401, de 2021)

Art. 1º Acrescente-se ao art. 9º do Projeto de Lei nº 4.401, de 2021, o novo parágrafo:

“Art. 9º

.....

Parágrafo único - As prestadoras de serviços de ativos virtuais que estiverem em atividade na data da publicação desta Lei poderão continuar a exercê-la enquanto não proferida decisão final acerca do processo de autorização pelo órgão ou pela entidade da Administração Pública Federal definido em ato do Poder Executivo, desde que estejam regularmente cadastradas no Sistema de Controle de Atividades Financeiras, para fins de cumprimento da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), da Secretaria da Receita Federal do Brasil, cumprindo a legislação fiscal brasileira, especialmente mas não limitado ao reporte das transações na forma da Instrução Normativa nº 1.888, de 2019, sob pena de indeferimento da autorização a que se refere este artigo.”

Art. 2º Dê-se ao art. 13 do Projeto de Lei nº 4.401, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 13. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial, exceto no que tange ao disposto no parágrafo único do art. 9º, que passa a vigorar na data de sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

SF/22976.38838-86



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

É notório o crescimento do mercado de criptoativos e sua relevância no Brasil. A título de exemplo, dados do Banco Central apontam que a importação desse tipo de ativo praticamente dobrou no ano de 2021, saltando de US\$ 3,3 bilhões em 2020, para US\$ 6 bilhões no ano passado.

No mesmo sentido, estudo publicado em dezembro de 2021 intitulado "*O fenômeno cripto: atitudes e usos do consumidor*", encomendado pela Visa, em parceria com a LRW, revela que 97% dos brasileiros pesquisados já conhecem as criptomoedas e que cerca de um terço dos pesquisados estão diretamente engajados com as mesmas, seja como meio de investimento (proprietários passivos) ou para fazer transações comerciais e enviar/receber dinheiro (proprietários ativos). O mesmo estudo indica que um quinto da população do país (22%) utiliza criptomoedasativamente por meio de investimentos próprios ou por transações comerciais.

Entretanto, apesar da crescente participação desse tipo de atividade na dinâmica econômica do país, o mercado carece de legislação específica para o tema, que confira maior segurança às empresas que atuam no setor, e, principalmente, aos usuários que investem em criptoativos. É fundamental, portanto, que essa regulamentação possibilite às instituições brasileiras a efetiva fiscalização deste mercado, para que se possa evitar quaisquer tipos de irregularidades, tais como a evasão de divisas e a lavagem de dinheiro.

Neste sentido, faz-se necessário que se criem condições para que o mercado de criptoativos continue seu desenvolvimento de forma mais segura, harmônica e integrada com a legislação já vigente no país para outros tipos de ativos financeiros, especialmente no que se refere ao controle e a fiscalização deste mercado pelas autoridades competentes.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO GOMES



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SF/22976.38838-86